



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.367, de 11 de novembro de 2009) \**

## **LEI N.º 2.811, DE 22 DE MARÇO DE 1985**

Prevê arborização dos locais que especifica, com árvores frutíferas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de fevereiro de 1985, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º Os parques, escolas, creches e todos os logradouros públicos do Município deverão ser arborizados com árvores frutíferas.~~

~~Art. 1º Serão arborizados com árvores frutíferas: (Redação dada pela [Lei n.º 4.293](#), de 28 de dezembro de 1993)~~

Art. 1º Serão arborizadas com árvores folíferas, floríferas e frutíferas, em quantidades equivalentes: (Redação dada pela [Lei n.º 4.854](#), de 10 de setembro de 1996)

I – parques;

II – escolas;

III – creches;

IV – unidades de saúde;

V – vias e logradouros públicos. (Incisos acrescidos pela [Lei n.º 4.293](#), de 28 de dezembro de 1993)

**Parágrafo único.** Nas vias públicas com canteiro central e nas escolas públicas com jardim plantar-se-á também pelo menos um exemplar de pau-brasil. (Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 4.854](#), de 10 de setembro de 1996)

Art. 1º-A. No passeio público é vedado o plantio das seguintes espécies: (Artigo, incisos e parágrafo acrescidos pela [Lei n.º 7.367](#), de 11 de novembro de 2009)

I – frutíferas;

II – Ficus spp (ficus);

III – Eucaliptus spp (eucalipto);

IV – Schizolobium parayba (guapuruvu);

V – Delonix regia (flamboyant);

VI – Chorisia speciosa (paineira);

---

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

**VII** – Pinus spp (pinus);

**VIII** – Araucaria angustifolia (pinheiro);

**IX** – Spathodea campanulata (tulipa-africana);

**X** – Grevilea robusta (grevilha);

**XI** – Hovenia dulcis (uva-do-japão, chico-magro);

**XII** – Hevea brasiliensis (seringueira).

**Parágrafo único.** *Vetado.*

**Art. 2º** As estradas municipais com faixas que possibilitem a execução desse melhoramento deverão ser, também, beneficiadas.

**Art. 3º** A arborização somente poderá ser executada, após prévio projeto urbanístico e paisagístico, aprovado pelo órgão municipal competente, e deverá ser elaborado considerando as condições locais de solo e clima com preferência para as plantas nativas.

**Parágrafo único.** Fica vedado o plantio de árvores frutíferas das espécies cítricas.

**Art. 4º** O Prefeito Municipal, por regulamento, definirá a execução desta lei.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANDRÉ BENASSI**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e cinco.

**ADONIRO JOSÉ MOREIRA**

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

\\scpo